



Número: **0728953-86.2018.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 109.449,58**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (AUTOR)	
	RAPHAEL MENDONCA DE CARVALHO (ADVOGADO) WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) GUILHERME DE SANTANA BORGES (ADVOGADO)
NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (INTERESSADO)	
	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS (ADVOGADO)
CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA (INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL (INTERESSADO)	
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25986899	28/11/2018 10:31	2 - Certidão simplificada nova planalto	Comprovante
49736170	13/11/2019 17:17	Sentença	Sentença
70809281	26/08/2020 13:17	Ofício	Ofício

70809283	26/08/2020 13:18	Oficio	Oficio
70809285	26/08/2020 13:20	Oficio	Oficio



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA-EPP		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5320140096-4	08.878.823/0001-26	18/05/2007	02/05/2007

Endereço Completo:

SETOR SHCSW CCSW 06 BL B/C SL 49 SUBSOLO - BAIRRO SUDOESTE CEP 70680-650 - BRASILIA/DF

Objeto Social:

PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, LIMPEZA E CONSERVACAO, CONTABILIDADE, AMNUTENCAO, IMUNIZACAO DESRATIZACAO E REFORMAS PREDIAIS, SEGURANCA DESARMADA, MANOBRISTA, RECRUTAMENTO E SELECAO, MOTBOY, ESTIVADOR, PORTARIA, JERDINAGEM, CONSULTORIA JURIDICA EM TODAS AS AREAS, SERVICOS ABULATORIAS, AUDITORIA MEDICA, CESSAO DE MAO DE OBRA NAS AREAS DE SAUDE INFORMATICA ODONTOLOGICA.

Capital Social:	R\$ 200.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
DUZENTOS MIL REAIS			
Capital Integralizado:	R\$ 200.000,00	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
DUZENTOS MIL REAIS			

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
033.369.151-20	CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA	xxxxxxx	R\$ 10.000,00	Sócio / Administrador
591.505.991-00	CARLOS DE SOUSA MIRANDA	31/08/2012	R\$ 190.000,00	SOCIO

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 12/09/2017

Número: 20170743322

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
CARLOS & CAMPOS SERVICOS GERAIS LTDA-ME	5320140096-4	20080328962	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço
NADA MAIS#

Brasília, 06 de Novembro de 2018 07:47

SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JCDF (<http://jcdf.mdic.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180002588145 e visualize a certidão)



18/364.388-7





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

Número do processo: 0728953-86.2018.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

RÉU: NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA requereu perante este juízo a falência de **NOVA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS LTDA**.

Para tanto, a parte autora alegou que é credora da requerida no importe de R\$ 103.972,03 (cento e três mil e novecentos e setenta e dois reais e três centavos); que o crédito deriva de contrato de prestação de serviços que a ré não pagou e foi protestada para fins falimentares, motivo pelo qual requer a sua falência, com força no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

A petição inicial, instruída com os protestos de IDs 24487712 – Pág. 8, 24487712 – Pág. 19. A certidão simplificada da requerida foi anexada aos autos no ID 25986899. Foi prestada a caução – ID 25986931.

A inicial foi recebida pela decisão de ID 26085233.

A requerida foi citada – ID 27162878.

A ré apresentou contestação – ID 28205295. Arguiu: i) ausência de pressuposto processual; ii) impossibilidade jurídica do pedido; iii) desvio de função do pedido de falência e carência de ação. Requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no ID 29418975.

O Ministério Público oficiou pela realização de audiência de conciliação – ID 30826483.

Determinada a realização de audiência de conciliação – ID 37548584.

A parte autora informou não ter interesse na realização da audiência – ID 38546566.

Foi revogada a decisão que determinou a realização de audiência de conciliação – ID 41642936.

A autora informou que não possuía novas provas a produzir – ID 42308129.

O Ministério Público oficiou pela decretação da falência da ré – ID 45127924.

É o relatório. **DECIDO**.



- Da ausência de pressuposto processual.

Alega a requerida que a parte autora não demonstrou a sua regularidade junto à Junta Comercial.

Razão não assiste a parte ré, uma vez que o autor anexou aos autos a sua certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial – ID 25986908.

- Da impossibilidade jurídica do pedido.

Aduz a ré que o pedido formulado pela parte autora seria impossível uma vez que não cumpriu os requisitos previsto no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

Mais uma vez sem razão a requerida. O pedido do autor é possível, uma vez que expressamente previsto no art. 94, I da LF. A ausência de requisito previsto na lei é matéria referente ao mérito e que não deve ser analisada em sede de preliminar.

- Do desvio de função do pedido de falência – carência de ação

A requerida alega carência de ação afirmando que o instituto da falência foi desvirtuado.

De fato, a ação de falência não é sucedânea de cobrança. Contudo, no caso dos autos, protestada a dívida para fins falimentares, ainda assim, a parte ré não pagou. Somente após o protesto do débito é que a parte autora ajuizou a competente ação. Portanto, não houve qualquer desvio do instituto. Ao contrário: após a frustração das medidas ordinárias (protesto), a via da falência é o único instrumento cabível para o credor ter satisfeito o seu crédito.

Pelo acima exposto, **afasto as preliminares arguidas.**

Afastadas as preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A Lei n. 9492/97 define protesto como sendo "*o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*" (art. 1º.).

O presente pedido de falência se fundamentou na impontualidade do devedor (art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005). O mesmo diploma legal exige o protesto específico como pressuposto para o pedido de falência (art. 94, § 3º).

A redação dos referidos dispositivos é absolutamente clara quanto à exigência de protesto e incisiva no sentido de que este seja realizado de forma específica para fins falimentares, na medida em que dispõe "*acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar*".

Pela análise dos instrumentos protestos de ID 24487712 – Pág. 8 e 12 verifico que constou expressamente: "[...] *para ser protestado para os efeitos da falência, por falta de pagamento [...]*", logo preencheram o requisito acima mencionado. Assim, diferentemente do alegado pela ré em contestação, a autora demonstrou o protesto específico para fins falimentares.

A requerida alega ainda que a parte autora não teria feito prova da existência da intimação pessoal do protesto de título. Ocorre que, nos referidos instrumentos de protestos verifico que foi certificada a intimação do devedor pelo tabelião. Ademais, a autora anexou nos IDs 29418997 e 29419004, o comprovante do recebimento da intimação pela ré no mesmo endereço constante da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Assim, resta demonstrada a intimação da ré acerca do protesto.



Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, devidamente protestada para fins específicos de falência, conforme os documentos que acompanham a inicial, especialmente os protestos de de ID 24487712 – Pág. 8 e 12, os quais são suficientes para demonstrar a impontualidade injustificada da ré.

Assim, a decretação da falência é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso I da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência de NOVA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, sociedade limitada, estabelecida no Setor SHCSW CCSW 06, BL B/C – SL. 49, subsolo – Bairro Sudoeste, CEP 70.680-650, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.878.823/0001-26**, dedicada a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, limpeza e conservação, contabilidade, manutenção, imunização desratização e reformas prediais, segurança desarmada, manobrista, recrutamento e seleção, motoboy, estivador, portaria, jardinagem, consultoria jurídica em todas as áreas, serviços ambulatoriais, auditoria médica, cessão de mão de obra nas áreas de saúde, informática, odontológica, conforme descrito na certidão simplificada de ID 25986899.

Os sócios são CARLOS DE SOUSA MIRANDA, CPF 591.505.991-00 e CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20, sendo esta a administradora do empreendimento.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25/10/2018, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administradora Judicial a advogada, Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.**

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o **bloqueio da transferência** de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.



Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

Designo audiência de primeiras declarações para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para a sócia administradora CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20.

Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019, às 16:41:08.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513, Horário de
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) de Direito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Nesta

Ofício Circular n.º 958/2020/VFRJICLE

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020 10:08:48

Processo n. **0728953-86.2018.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - CPF/CNPJ: 00.604.122/0001-97

Requerido: NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.878.823/0001-26

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 13/11/2019, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (CNPJ: 08.878.823/0001-26)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar



quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso I da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência de NOVA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, sociedade limitada, estabelecida no Setor SHCSW CCSW 06, BL B/C – SL. 49, subsolo – Bairro Sudoeste, CEP 70.680-650, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.878.823/0001-26**, dedicada a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, limpeza e conservação, contabilidade, manutenção, imunização desratização e reformas prediais, segurança desarmada, manobrista, recrutamento e seleção, motoboy, estivador, portaria, jardinagem, consultoria jurídica em todas as áreas, serviços ambulatoriais, auditoria médica, cessão de mão de obra nas áreas de saúde, informática, odontológica, conforme descrito na certidão simplificada de ID 25986899. Os sócios são CARLOS DE SOUSA MIRANDA, CPF 591.505.991-00 e CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20, sendo esta a administradora do empreendimento. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25/10/2018, data do protocolo do pedido de falência. **Nomeio como Administradora Judicial a advogada, Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).** Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. **Oficie-se**, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. **Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial**, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Determino o bloqueio e a transferência** para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. **Determino o bloqueio da transferência** de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. **Determino a realização de pesquisa** de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. **Designo audiência de primeiras declarações para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14h. Expeça-se mandado de intimação** para a sócia administradora CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20. **Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório**, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99,

da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência. **Publique-se edital** em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019, às 16:41:08. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**".

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo ao qual se refere.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513, Horário de
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) da(s) Vara(s) do Trabalho do Distrito Federal

Nesta

Ofício Circular n.º 959/2020/VFRJICLE

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020 10:20:02

Processo n.º **0728953-86.2018.8.07.0015**.

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - CPF/CNPJ: 00.604.122/0001-97

Requerido: NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.878.823/0001-26

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA,**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 13/11/2019, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (CNPJ: 08.878.823/0001-26)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da



massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso I da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência de NOVA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, sociedade limitada, estabelecida no Setor SHCSW CCSW 06, BL B/C – SL. 49, subsolo – Bairro Sudoeste, CEP 70.680-650, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.878.823/0001-26**, dedicada a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, limpeza e conservação, contabilidade, manutenção, imunização desratização e reformas prediais, segurança desarmada, manobrista, recrutamento e seleção, motoboy, estivador, portaria, jardinagem, consultoria jurídica em todas as áreas, serviços ambulatoriais, auditoria médica, cessão de mão de obra nas áreas de saúde, informática, odontológica, conforme descrito na certidão simplificada de ID 25986899. Os sócios são CARLOS DE SOUSA MIRANDA, CPF 591.505.991-00 e CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20, sendo esta a administradora do empreendimento. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25/10/2018, data do protocolo do pedido de falência. **Nomeio como Administradora Judicial a advogada, Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).** Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. **Oficie-se**, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. **Expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial**, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Determino o bloqueio e a transferência** para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. **Determino o bloqueio da transferência** de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. **Determino a realização de pesquisa** de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. **Designo audiência de primeiras declarações para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14h. Expeça-se mandado de intimação** para a sócia administradora CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20. **Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório**, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência. **Publique-se edital** em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019, às 16:41:08. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**”.



Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo ao qual se refere. A resposta deverá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br ou via malote digital.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513, Horário de
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal

Brasília - DF

Ofício Circular n.º 960/2020/VFRJICLE

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020 10:23:29

Processo n.º **0728953-86.2018.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - CPF/CNPJ: 00.604.122/0001-97

Requerido: NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 08.878.823/0001-26

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 13/11/2019, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (CNPJ: 08.878.823/0001-26)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da



massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso I da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência de NOVA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, sociedade limitada, estabelecida no Setor SHCSW CCSW 06, BL B/C – SL. 49, subsolo – Bairro Sudoeste, CEP 70.680-650, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.878.823/0001-26**, dedicada a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, limpeza e conservação, contabilidade, manutenção, imunização desratização e reformas prediais, segurança desarmada, manobrista, recrutamento e seleção, motoboy, estivador, portaria, jardinagem, consultoria jurídica em todas as áreas, serviços ambulatoriais, auditoria médica, cessão de mão de obra nas áreas de saúde, informática, odontológica, conforme descrito na certidão simplificada de ID 25986899. Os sócios são CARLOS DE SOUSA MIRANDA, CPF 591.505.991-00 e CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20, sendo esta a administradora do empreendimento. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 25/10/2018, data do protocolo do pedido de falência. **Nomeio como Administradora Judicial a advogada, Dra. ANA LÚCIA BORGES, inscrita na OAB/DF sob o nº 9.892 - SAUS QD 5, BL N, Salas 801/811. Edf. OAB, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.070-913, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).** Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. **Oficie-se**, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. **Expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial**, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Determino o bloqueio e a transferência** para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. **Determino o bloqueio da transferência** de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. **Determino a realização de pesquisa** de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. **Designo audiência de primeiras declarações para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14h. Expeça-se mandado de intimação** para a sócia administradora CARLA RAQUEL ALMEIDA MIRANDA, CPF 033.369.151-20. **Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório**, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência. **Publique-se edital** em que conste a íntegra do presente decisor (§ único, do art. 99, LRF). **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Brasília/DF, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019, às 16:41:08. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**".



Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo ao qual se refere. A resposta deverá ser enviada para o e-mail 01vvalencia@tjdft.jus.br ou via malote digital.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.

